ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª RETIFICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 69/2026 - COMPRASGOV Nº 9069/2026 - IAPEN

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a **Registro de Preços para** contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação condicionadores de ar dos tipos Janela, Split Hi-Wall, Cassete e Piso-Teto, incluindo o fornecimento de materiais de limpeza, reposição de peças, bem como o fornecimento isolado de peças, quando demandado pela Administração, independentemente da execução de serviços, além da elaboração do PMOC – Plano de Manutenção e Controle de Operações, para atender as necessidades do Instituto de Administração Penitenciária - IAPEN nas cidades de Sena Madureira, Feijó, Tarauacá e Cruzeiro do Sul.

A SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES – SELIC, COMUNICA, aos interessados que o pregão acima mencionado, com **1) Aviso de Licitação**, publicado no Diário Oficial da Estado, Nº 14.326, Jornal Opinião ambos do dia 11/08/2026 e no Diário Oficial da União, do dia 12/08/2026 e no sites: www.ac.gov.br, www.licitacao.ac.gov.br; com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, notifica que houveram questionamentos e respostas e foi **RETIFICADO** conforme abaixo:

Em atendimento ao pedido de esclarecimento solicitado por empresas interessadas no processo licitatório, informamos a todos os interessados quanto à resposta da Autoridade Superior do Órgão, conforme abaixo:

1. DA SÍNTESE DAS IMPUGNAÇÕES

As duas impugnantes questionam, em essência, a redação dos itens 28.2.1, 28.2.2 e 28.2.3 do Termo de Referência, relativos à qualificação técnica.

Atualmente, os dispositivos estabelecem:

28.2.1. Certidão de registro da licitante no CREA a cuja jurisdição pertença, dentro do prazo de validade;

28.2.2. comprovação de que a empresa possui engenheiro mecânico ou técnico equivalente, detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA competente, referente a serviços de manutenção e/ou instalação de sistemas de ar-condicionado;

28.2.3. possibilidade de comprovação do vínculo profissional, entre outras formas, mediante Certidão de Registro da empresa junto ao CREA em que conste o profissional como responsável técnico.

A empresa "a" sustenta que o Termo de Referência admite expressamente “engenheiro mecânico ou técnico equivalente”, mas exige que o registro profissional, o registro empresarial e o acervo técnico sejam exclusivamente vinculados ao Sistema CONFEA/CREA. Requer, portanto, a admissão do Sistema CFT/CRTs, observadas as atribuições legalmente conferidas ao profissional.

A empresa propõe, ainda, que sejam aceitos documentos emitidos pelo conselho profissional competente, inclusive, conforme o caso, CAT e TRT, e que eventual CAO seja considerada quando relacionada à capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica.

A empresa "b" apresenta fundamentação de conteúdo semelhante, defendendo que profissionais técnicos industriais registrados no CFT/CRT, desde que possuidores das atribuições necessárias, também podem atuar nas atividades de refrigeração, climatização e PMOC. Ao final, requer a reformulação dos mesmos itens 28.2.1, 28.2.2 e 28.2.3, de modo a admitir documentação emitida pelo Sistema CFT/CRTs.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

Após análise das alegações das impugnantes e da redação do Termo de Referência, verifica-se que assiste razão parcial às empresas.

O item 28.2.2 admite a participação de “engenheiro mecânico ou técnico equivalente”, mas condiciona a comprovação da qualificação técnica exclusivamente a documentos emitidos pelo CREA. Tal redação merece adequação, uma vez que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 utiliza as expressões “conselho profissional competente” e “entidade profissional competente”, sem estabelecer exclusividade a determinado conselho.

Dessa forma, mostra-se adequado que as exigências de qualificação sejam vinculadas à entidade profissional legalmente competente, conforme a formação, habilitação e atribuições do responsável técnico apresentado pela licitante, admitindo-se a documentação correspondente ao respectivo sistema profissional.

Cumpre destacar que o próprio pedido de impugnação da empresa "a" reconhece que a admissão de profissionais registrados no Sistema CFT/CRTs não implica autorização genérica para qualquer técnico industrial, permanecendo necessária a verificação, pela Administração, da modalidade profissional, das atribuições registradas, da compatibilidade do acervo técnico e da regularidade da responsabilidade técnica.

Assim, o acolhimento da impugnação não representa redução ou flexibilização dos requisitos de qualificação técnica, mas apenas adequação do Termo de Referência para admitir profissionais legalmente habilitados pelas respectivas entidades profissionais competentes, sempre respeitados os limites de suas atribuições.

Nesse sentido, deverão permanecer exigidos: profissional legalmente habilitado; registro perante a entidade profissional competente; atribuições compatíveis com o objeto; comprovação da experiência técnica pertinente; participação do profissional indicado na execução contratual; e apresentação dos documentos de responsabilidade técnica correspondentes ao sistema profissional aplicável.

Diante disso, esta DMI entende necessária a adequação dos itens 28.2.1, 28.2.2 e 28.2.3, substituindo-se as referências exclusivas ao CREA por redação que contemple a entidade ou conselho profissional competente, preservadas integralmente as exigências de capacidade e responsabilidade técnica.

3. DA DISTINÇÃO ENTRE OS DOCUMENTOS PROFISSIONAIS

Quanto ao pedido de aceitação de documentos emitidos no âmbito do Sistema CFT/CRTs, a exemplo de TRT, CAT e CAO, entende-se que o acolhimento não deve ocorrer de forma genérica ou indistinta.

Cada documento deverá ser considerado de acordo com sua finalidade jurídica e técnica e conforme o sistema profissional ao qual esteja submetida a empresa ou o responsável técnico.

Dessa maneira, o Termo de Referência não deve estabelecer que CAT, TRT, ART ou CAO sejam documentos substitutivos entre si para qualquer finalidade.

Para a qualificação técnico-profissional, deverá ser aceita a documentação regularmente emitida pelo conselho profissional competente, capaz de demonstrar a experiência do profissional nas atividades exigidas.

Quando necessária a demonstração de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, poderá ser apresentada a documentação correspondente regularmente expedida pelo respectivo conselho profissional, desde que compatível com a exigência estabelecida pela Administração.

Do mesmo modo, a responsabilidade técnica pela execução deverá ser formalizada mediante o instrumento próprio do respectivo sistema profissional, a exemplo de ART, no âmbito do Sistema CONFEA/CREA, ou TRT, quando aplicável ao Sistema CFT/CRTs.

Portanto, o acolhimento deverá ocorrer quanto à equivalência funcional dos sistemas profissionais, e não quanto à equivalência irrestrita de todos os documentos emitidos por esses sistemas.

4. DA MANUTENÇÃO DO CONTROLE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Deve ficar expressamente consignado no Termo de Referência que a admissão de profissional vinculado ao Sistema CFT/CRTs não significa que qualquer formação técnica seja suficiente para atendimento das exigências.

A Administração deverá verificar, quando da habilitação, se a modalidade profissional e as atribuições constantes do registro apresentado abrangem as atividades efetivamente exigidas na contratação, notadamente:

manutenção preventiva e corretiva;

instalação e desinstalação de equipamentos de climatização;

sistemas Split Hi-Wall, Piso-Teto, Cassete e assemelhados;

atividades relacionadas ao PMOC; e

demais parcelas tecnicamente relevantes definidas no Termo de Referência.

A própria empresa "a" reconhece que a Administração deverá verificar a modalidade profissional, as atribuições efetivamente registradas e a compatibilidade do acervo com os serviços de manutenção, instalação e PMOC.

5. DO ACOLHIMENTO PARCIAL

Diante das razões apresentadas, esta Divisão manifesta-se pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** dos dois Pedidos de Impugnação.

O acolhimento ocorre especificamente para:

a) substituir as referências exclusivas ao CREA pela expressão entidade ou conselho profissional competente, admitindo-se CREA ou CRT, conforme a formação e as atribuições do responsável técnico;

b) admitir documentação técnica regularmente emitida pelo Sistema CFT/CRTs quando o profissional apresentado estiver legalmente habilitado para as atividades exigidas;

c) manter a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional compatível com o objeto;

d) manter a análise individual das atribuições do responsável técnico;

e) distinguir os documentos relativos à experiência profissional, responsabilidade técnica e capacidade técnico-operacional, evitando sua utilização indistinta.

Não se acolhe, portanto, eventual interpretação de que a simples apresentação de registro perante o CRT seja suficiente para habilitar qualquer técnico industrial, tampouco que ART, TRT, CAT e CAO sejam documentos automaticamente substitutivos entre si independentemente de sua finalidade.

6. DA NOVA REDAÇÃO DOS ITENS 28.2.1, 28.2.2 E 28.2.3

Em decorrência da análise realizada, esta DMI propõe a alteração dos dispositivos nos seguintes termos:

28.2.1

Redação proposta:

28.2.1. Certidão de registro ou inscrição da licitante perante a entidade profissional competente, dentro do prazo de validade, admitindo-se o Sistema CONFEA/CREA ou o Sistema CFT/CRTs, conforme a formação, habilitação e atribuições legais do responsável técnico e a natureza das atividades abrangidas pelo objeto da contratação.

28.2.2

Redação proposta:

28.2.2. Capacitação técnico-profissional: comprovação de que a licitante dispõe, na data fixada para apresentação da proposta, de engenheiro mecânico ou profissional técnico legalmente habilitado, com atribuições compatíveis com o objeto da contratação e devidamente registrado no respectivo conselho profissional competente, detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT, ou documento equivalente regularmente emitido pelo conselho profissional competente, que comprove experiência relativa à manutenção e/ou instalação de sistemas de ar-condicionado dos tipos Split Hi-Wall, Piso-Teto, Cassete e assemelhados, acompanhada do respectivo documento de responsabilidade técnica, ART ou TRT, conforme o sistema profissional aplicável.

Sugere-se utilizar a expressão “a licitante dispõe” em substituição a “possui em seu quadro de funcionários”, uma vez que o próprio item subsequente admite diversas formas lícitas de vínculo profissional, inclusive contrato de prestação de serviços e participação societária.

28.2.3

Redação proposta:

28.2.3. A comprovação do vínculo do profissional indicado poderá ser realizada mediante cópia da CTPS, ficha de registro de empregado, contrato de prestação de serviços, contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio ou certidão de registro da empresa perante a entidade profissional competente, CREA ou CRT, conforme o caso, na qual conste o profissional indicado como responsável técnico.

28.2.3.1 – inclusão recomendada

Sugere-se, ainda, a inclusão do seguinte subitem:

28.2.3.1. A aceitação do profissional indicado ficará condicionada à comprovação de que sua modalidade profissional e as atribuições constantes de seu registro perante o respectivo conselho profissional competente abrangem as atividades para as quais será indicado, devendo a Administração verificar a compatibilidade entre a formação profissional, as atribuições legalmente conferidas, o acervo técnico apresentado e as parcelas do objeto sob sua responsabilidade.

28.2.3.2 – inclusão recomendada

28.2.3.2. Para fins de qualificação técnica e execução contratual, serão aceitos os documentos regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, observada sua finalidade específica, não se presumindo equivalência indistinta entre documentos destinados à comprovação de responsabilidade técnica, acervo técnico-profissional e capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica.

Essa redação permite admitir ambos os sistemas profissionais sem reduzir o padrão de qualificação originalmente pretendido pela Administração.

7. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO FORMULADO PELA EMPRESA "A"

Quanto ao pedido de suspensão cautelar do certame formulado pela empresa, esta Divisão de Manutenção e Infraestrutura – DMI limita sua manifestação aos aspectos técnicos relacionados ao Termo de Referência, não possuindo competência para deliberar quanto à suspensão, adiamento da sessão ou demais providências procedimentais relativas à condução do certame.

Dessa forma, o referido pedido deverá ser apreciado pela autoridade competente responsável pela condução do procedimento licitatório.

8. DA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA

Diante do exposto, esta Divisão de Manutenção e Infraestrutura – DMI, limitando-se aos aspectos técnicos relacionados ao Termo de Referência, manifesta-se:

I - no mérito técnico, pelo ACOLHIMENTO PARCIAL dos pedidos apresentados pelas empresas, reconhecendo a necessidade de adequação dos itens 28.2.1, 28.2.2 e 28.2.3 do Termo de Referência para afastar a referência exclusiva ao Sistema CONFEA/CREA e admitir documentação emitida pelo Sistema CFT/CRTs quando este for o sistema profissional competente para o responsável técnico apresentado;

II - no mérito, pelo ACOLHIMENTO PARCIAL de ambos os pedidos, reconhecendo a necessidade de adequação dos itens 28.2.1, 28.2.2 e 28.2.3 do Termo de Referência para afastar a referência exclusiva ao Sistema CONFEA/CREA e admitir documentação emitida pelo Sistema CFT/CRTs quando este for o sistema profissional competente para o responsável técnico apresentado;

III - pela manutenção integral da exigência de profissional legalmente habilitado, com atribuições compatíveis com as atividades objeto da contratação;

IV - pela não aceitação genérica ou indistinta de qualquer técnico industrial, devendo ser verificada a compatibilidade de sua formação, atribuições registradas e acervo técnico com as parcelas do objeto que ficarão sob sua responsabilidade;

V - pela não equiparação indiscriminada entre ART, TRT, CAT e CAO, devendo cada documento ser analisado conforme sua natureza e finalidade no respectivo sistema profissional;

VI - pela alteração do Termo de Referência nos termos das redações propostas nesta manifestação; e

VII - pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Contratos e Licitações – DCL para adoção das providências administrativas e procedimentais necessárias ao prosseguimento do certame.

A solução proposta preserva os requisitos de capacidade técnica necessários à execução segura e adequada do objeto, ao mesmo tempo em que elimina possível restrição de competitividade decorrente da indicação exclusiva de determinado conselho profissional.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica deve estar vinculada ao conselho profissional competente, bem como veda situações que comprometam ou restrinjam injustificadamente o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Respondido por:

Thyago Silva Cunha
Assessor de Projetos e Execução de Obras
Portaria nº 343/2024

Thiago Tadeu da Silva
Chefe da Divisão Manutenção e Infraestrutura - DMI
Portaria IAPEN nº 417, de 12 de abril de 2024

3. **DA ABERTURA DA LICITAÇÃO:**

ABERTURA: 18/11/2026 às **9h15min** (Horário de Brasília).

RETIRADA DO EDITAL: a partir de 29/10/2026 até a data de Abertura.

4. As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.

Mário Jorge Moraes de Oliveira
Agente de Contrataçãp/Pregoeiro - DIPREG

Documento assinado eletronicamente por **MARIO JORGE MORAES DE OLIVEIRA**, **Pregoeiro**, em 28/10/2026, às 08:19, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **0023493590** e o código CRC **34342AD6**.